

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 -CGF 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA- ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO

REF. PREGÃO PRESENCIAL PMG – 22.08.23.01 - PPRP

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME (COMERCIAL NOCRATO), pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.036.753/0001-21, com sede na Rua Mirian Rocha, nº 431, Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE (documentos de identificação já apresentados), onde deverão ser encaminhadas eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito, por meio de seu representante devidamente credenciado, vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o Ilmo. Sr. **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE, GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE**, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO**, tendo em consideração o edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

VICTOR
SIQUEIRA
NOCRATO
EIRELI:09036
753000121

Assinado de forma
digital por VICTOR
SIQUEIRA NOCRATO
EIRELI:09036753000
121
Dados: 2022.09.09
16:57:43 -03'00'

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 - CGF 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

DA TEMPESTIVIDADE

Em análise à tempestividade, cumpre observâr o item 19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” que expõem o prazo de até 3 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública para qualquer pessoa impugnar o edital.

Sendo assim, com envio por meio eletrônico, no endereço *licitacaoforquilha@hotmail.com*, na presente data, demonstra-se a tempestividade a respectiva impugnação e, portanto, requer, esta licitante, que seja a mesma recebida e encaminhada à Comissão competente para sua apreciação, em conformidade com a legislação pertinente.

DO BREVE RELATO FÁTICO

Oportunamente, trata-se de PREGÃO PRESENCIAL PMG – 22.08.23.01 – PPRP promovido pela Prefeitura Municipal de Forquilha, através da Secretaria de Educação, por intermédio do Pregoeiro Oficial do município, cujo objeto é o “[...] REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITORIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE [...]”.

Dessa forma, a licitante, tradicional atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão, identificou a publicação referente ao pregão mencionado e interessou-se em participar do certame público, uma vez que é atuante na atividade compatível com o objeto do edital, tendo firmado contratos com diversas outras prefeituras nesse mesmo sentido.

Em análise ao instrumento editalício convocatório, especificamente ao TERMO DE REFERÊNCIA, identificou-se exigências não compatíveis com o objeto desta licitação, exemplificando:

Para item: POLTRONA AUDITÓRIO COM PRANCHETA:

Deverá ser apresentada junto com a proposta sob pena de desclassificação: ABNT NBR 15878:2011 – Certificado de Conformidade ABNT; NR 17 – Laudo Técnico de Ergonomia – Certificado por Profissional Filiado a Abergó com declaração do profissional; ABNT NBR 8537:2015 – Determinação da Densidade; ABNT NBR 8619:2015 – Determinação da Resiliência; ABNT NBR 9178:2015 – Características de queima; ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão; ABNT NBR 8910:2016 – Determinação da Resistência à Compressão; ABNT NBR 8515:2016 – determinação da resistência a tração; ABNT NBR 8516:2015 – Determinação da resistência ao rasgamento; ABNT NBR 14961:2016 – Determinação do teor de cinzas; ABNT NBR 9178:2015 – Características de queima ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão; ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão; ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão; ABNT NBR 8910:2016 – Determinação da Resistência à Compressão; ENSAIO DE ISENÇÃO DE

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 -CGF 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

CFC (CLOROFLUOCARBONOS) NORMA NBR 8094:1983 – CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO à NEVOA SALINA (1.000 HORAS); LAUDO TERMOGRAGIA DA ESTUFA CONTINUA A GÁS; ENSAIO PAR AVALIAR AS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DA ESTUFA DE CURA PARA O PORCESSO DE CURA DA TINTA; LAUDO DETERMINAÇÃO DE ABSORÇÃO SONORA NORMA ISSO 354:2003; LAUDO DE MATERIAL METALICO REVESTIDO (PINTURA) NORMA ABNT NBR 10443:2008 – DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA DA PELICULA SECA SOBRE SUPERFICIES RUGOSAS; NORMA ABNT NBR 110003:2009 – DETERMINAÇÃO DA ADERÊNCIA; NORMA ABNT NBR 8096:1983 – CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO AO DIÓXIDO DE ENXOFRE; - ABNT NBR ISSO 4628-3:2015 – AVALIAÇÃO DO GRAU DE ENFERRUJAMENTO; - ABNT NBR 5841:2015 : DETERMINAÇÃO DO GRAU DE EMPOLAMENTO DE SUPERFICIE PINTADAS; NORMA ABNT NBR 8095:2015 – CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO A ATMOSFERA UMIDA SATURADA; - ABNT NBR ISSO 4628-3:2015 – AVALIAÇÃO DO GRAU DE ENFERRUJAMENTO; - ABNT NBR 5841:2015 : DETERMINAÇÃO DO GRAU DE EMPOLAMENTO DE SUPERFICIE PINTADAS; NORMA NBR 9925:2009 – DETERMINAÇÃO DO ESGARÇAMENTO EM UMA COSTURA PADRÃO NORMA NBR 10591:2008 – DETERMINAÇÃO DA GRAMATURA DE SUPERFICIES TEXTEIS; NORMA NBR 1912:2016 – DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À TRAÇÃO E LONGAMENTO DE TERCIDOS PLANOS (TIRAS) EM DINAMÔMETRO TIPO CRT; NORMA ASTM D 2261:2013 – RESISTENCIA A RASGO (TIRA SIMPLES); NORMA ISSO 12945-1/00 – PILLING (ICI); NORMA NBR ISSO 105-X-12/07 – SOLIDEZ DA COR A FRICÇÃO;

Para item: POLTRONA ESCAMOTEÁVEL:

Deverá ser apresentada junto com a proposta sob pena de desclassificação: ABNT NBR 15878:2011 – Certificado de Conformidade ABNT; NR 17 – Laudo Técnico de Ergonomia – Certificado por Profissional Filiado a Abergo com declaração do profissional; ABNT NBR 8537:2015 – Determinação da Densidade; ABNT NBR 8619:2015 – Determinação da Resiliência; ABNT NBR 9178:2015 – Características de queima; ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão; ABNT NBR 8910:2016 – Determinação da Resistência à Compressão; ABNT NBR 8515:2016 – determinação da resistência a tração; ABNT NBR 8516:2015 – Determinação da resistência ao rasgamento; ABNT NBR 14961:2016 – Determinação do teor de cinzas; ABNT NBR 9178:2015 – Características de queima ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão; ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão; ABNT NBR 8797:2017 – Determinação da deformação permanente à compressão ABNT NBR 8910:2016 – Determinação da Resistência à Compressão; ENSAIO DE ISENÇÃO DE CFC (CLOROFLUOCARBONOS) NORMA NBR 8094:1983 – CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO à NEVOA SALINA (1.000 HORAS); LAUDO TERMOGRAGIA DA ESTUFA CONTINUA A GÁS; ENSAIO PAR AVALIAR AS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DA ESTUFA DE CURA PARA O PORCESSO DE CURA DA TINTA; LAUDO DETERMINAÇÃO DE ABSORÇÃO SONORA NORMA ISSO 354:2003; LAUDO DE MATERIAL METALICO REVESTIDO (PINTURA) NORMA ABNT NBR 10443:2008 – DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA DA PELICULA SECA SOBRE SUPERFICIES RUGOSAS; NORMA ABNT NBR 110003:2009 – DETERMINAÇÃO DA ADERÊNCIA; NORMA ABNT NBR 8096:1983 –

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 -CGF 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO AO DIÓXIDO DE ENXOFRE; - ABNT NBR ISSO 4628-3:2015 – AVALIAÇÃO DO GRAU DE ENFERRUJAMENTO; - ABNT NBR 5841:2015 : DETERMINAÇÃO DO GRAU DE EMPOLAMENTO DE SUPERFICIE PINTADAS; NORMA ABNT NBR 8095:2015 – CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO A ATMOSFERA UMIDA SATURADA; - ABNT NBR ISSO 4628-3:2015 – AVALIAÇÃO DO GRAU DE ENFERRUJAMENTO; - ABNT NBR 5841:2015 : DETERMINAÇÃO DO GRAU DE EMPOLAMENTO DE SUPERFICIE PINTADAS; NORMA NBR 9925:2009 – DETERMINAÇÃO DO ESGARÇAMENTO EM UMA COSTURA PADRÃO NORMA NBR 10591:2008 – DETERMINAÇÃO DA GRAMATURA DE SUPERFICIES TEXTEIS; NORMA NBR 1912:2016 – DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À TRAÇÃO E LONGAMENTO DE TERCIDOS PLANOS (TIRAS) EM DINAMÔMETRO TIPO CRT; NORMA ASTM D 2261:2013 – RESISTENCIA A RASGO (TIRA SIMPLES); NORMA ISSO 12945-1/00 – PILLING (ICI); NORMA NBR ISSO 105-X-12/07 – SOLIDEZ DA COR A FRICÇÃO;

Acontece que as exigências constantes no edital atacado NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS, tendo em vista que não se encontram inculpidas na legislação específica, e deste modo tais exigências são medidas indevidas, por entender que restringe o caráter competitivo da licitação e inibe a participação de licitantes por ofender o princípio da legalidade, razões que motivam a presente impugnação administrativo, pelos fundamentos jurídicos adiante expostos.

DO DIREITO

Não obstante a Administração Pública apresentar argumentos em defesa de tal procedimento, são insuficientes, por si só, para justificar o edital da forma que está apresentada. Vejamos o que diz o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pelo que se vê, é vedada a exigência de condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação, isto é, que inibam a participação de licitantes interessados em participar do certame. O art. 30 da

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

mesma lei apresenta um **rol taxativo** de documentos que devem ser exigidos para a qualificação técnica. Vejamos o dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

Trata-se de uma simples questão de hermenêutica: quando o dispositivo indica que a documentação limitar-se-á àquelas apresentadas, outra exigência não poderá ser feita senão aquelas indicadas pela Lei.

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 -CGF 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

Portanto, exigir documentação além daquelas estipuladas no rol taxativo do art. 30 fere o dispositivo legal, restringindo o caráter competitivo da licitação, conforme já foi acima abordado.

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino¹, em obra dedicada ao direito administrativo, na parte de licitações, em que fala da habilitação dos licitantes, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de **garantir a maior competitividade possível à disputa**, a Lei 8.666/93 **proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos.** Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido. (d. p.)

Além disso, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 é claro ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou aptidão que não estejam previstas na Lei e que inibam a participação na licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É **vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ora, exigir **os documentos indicados** restringe totalmente a competição, violando o direito e afastando o licitante que tem interesse em participar do certame, posto que os laudos exigidos são por demais específicos e apresentam elevado grau de complexidade, o que acaba por prejudicar o interesse do licitante, diante da proximidade do certame público, a ser realizado em data muito próxima.

Caso a Administração Pública possua discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, deve observar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Vejamos o que ensina o art. 7º, inciso I, § 5º, da Lei 8.666/93, a respeito da questão de marcas e modelos nos editais:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º. É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª Ed. Editora Método. 2012. Pág. 601.

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 -CGF 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No caso em tratamento, não houve justificativa técnica que motivasse o apontamento de condições tão específicas. Somente ocorreu a exigência no formato pretendido, sem fundamento nenhum que permitisse afastar outros interessados, conforme está acontecendo.

Para ratificar, analisemos o art. 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Vejamos mais um entendimento do TCU sobre o assunto:

[...] **O DIRECIONAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO CARACTERIZA-SE PELA INSERÇÃO, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE CARACTERÍSTICAS ATÍPICAS DOS BENS OU SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS (...)** Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **EM LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, HAVENDO NO MERCADO DIVERSOS MODELOS QUE ATENDAM COMPLETAMENTE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, DEVE O ÓRGÃO LICITANTE IDENTIFICAR UM CONJUNTO REPRESENTATIVO DESSES MODELOS ANTES DE ELABORAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A COTAÇÃO DE PREÇOS, DE MODO A EVITAR O DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA MODELO ESPECÍFICO E A CARACTERIZAR A REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO". (...)**. Além disso, o responsável apresentou justificativa tecnicamente aceitável para algumas das características impugnadas (peça 30, p. 8-16). (...) 20. (...). Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Agora, o entendimento da jurisprudência:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA, NO ATO CONVOCATÓRIO, DE QUE OS PRODUTOS FORNECIDOS SEJAM DE QUALIDADE E/OU MELHOR PADRÃO DE QUALIDADE E CONFIABILIDADE. RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTS. 14 E 15 DA LEI N. 8666/93. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À PREGOEIRA. 1 - **A exigência do fornecimento de produtos de**

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 -CGF 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

qualidade e/ou melhor padrão de qualidade e confiabilidade configura irregularidade, por caracterizar denominação obscura e subjetiva na especificação do objeto. Essa impropriedade resulta, assim, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, pois garante ao ente licitante a possibilidade de, a seu critério, definir quais pneus podem ser considerados de qualidade e/ou melhor padrão de qualidade e confiabilidade e quais não podem, facilitando o direcionamento do certame. 2 - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes, elencados na cartilha intitulada "Principais irregularidades encontradas em editais de licitação": PNEUS: Denúncia nos 862315, 839020 e 812398. 3 - Ressalte-se que não se está a proibir que a Administração fixe parâmetros de qualidade para os produtos que pretende adquirir, com vistas a obter bens que melhor atendam às suas demandas, mas, simplesmente, que a estipulação desses parâmetros deve obedecer a critérios objetivos. (Processo DEN 896583; Partes ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA JORGE, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR, VANDERLEIA SILVA MELO; Publicação 25/01/2016; Julgamento 29 de Setembro de 2015; Relator CONS. CLÁUDIO TERRÃO).

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece aos limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o princípio da isonomia, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. **Vale salientar que a licitante ora impugnante apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei.**

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, tão caros à Administração, coadunam-se mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra.

A respeito do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92):

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme se pode observar no disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

No mesmo sentido, Antônio Cecílio Moreira Pires (TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287):

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.

Ademais, não há razoabilidade nas exigências realizadas. É clara a ofensa ao caráter competitivo do certame, principalmente, ao princípio da impessoalidade, isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da razoabilidade, merecendo que a exigência em questão seja afastada, como medida do mais puro direito.

A manutenção dos itens no formato que se encontra provocará o afastamento do impugnante, empresa que tem fabricação própria de material similar, com as mesmas funções. Assim, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao lidar com a coisa pública.


DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência impugnada, requer se digne o Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE em receber a presente impugnação como tempestiva, e em seguida determinar a exclusão das exigências feitas nos itens abordados, as quais exigem laudos técnicos de conformidade com as especificações do edital, com excesso de detalhes e rigor.

Uma vez acatados os termos defendidos na impugnação que importe em modificação dos termos do edital, requer a designação de nova data para realização do certame, com a consequente nova publicação do novo ato convocatório, permitindo, assim, amplo conhecimento aos interessados.

Por fim, requer seja a resposta realizada à presente impugnação remetida no prazo legal devido ao endereço da sede do impugnante.



 **COMERCIAL NOCRATO**

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 -**CGF** 06.214.624-6

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.052/2021 - PE

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maracanaú/CE, 9 de setembro de 2022

VICTOR SIQUEIRA
NOCRATO
EIRELI:09036753000121
121

Assinado de forma digital por
VICTOR SIQUEIRA NOCRATO
Dados: 2022.09.09 17:04:26
-03'00'

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI – ME
CNPJ 09.036.753/0001-21



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600013960	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP1900142112

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

MARACANAU
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

9 Agosto 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5302952 em 12/08/2019 da Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, Nire 23600013960 e protocolo 191487759 - 05/08/2019. Autenticação: A433BB15AC6E61BE5B729B45D15FA6363FB89E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/148.775-9 e o código de segurança L7Cm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/148.775-9	CEP1900142112	05/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
GPF	Nome
035.590.193-54	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO



Junta Comercial do Estado do Ceará





VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI

4º Aditivo e Consolidação ao Ato Constitutivo

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 17/11/1988, natural de Fortaleza - CE, empresário, residente e domiciliado à Rua Geraldo Magalhães nº 1650, apt. 1300, bairro Patriolino Ribeiro, CEP 60.810-210, Fortaleza - CE, portador de cédula de identidade de nº 2002002072022 – SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.590.193-54; Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI**, com sede na Rua Miriam Rocha, 431 – Parque Novo Mondubim – Maracanaú – CE – CEP: 61930-250, inscrita no CNPJ sob o número 09.036.753/0001-21, com seu ato constitutivo registrado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará sob o número 23600013960, por despacho em 23/08/2007, resolve alterar seu ato constitutivo mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS.

O objetivo social passara a ser: Serviços de montagem de moveis, Fabricação de moveis e carteiras escolares, fabricação de brinquedos, jogos recreativos e educativos, comercio varejista de brinquedos, jogos eletrônicos ou não, artigos recreativos e educativos, inclusive suas peças e acessórios, comercio varejista materiais e equipamentos escolares, comercio varejista de moveis para escritório, carteiras escolares, comercio varejista de artigos de óptica, comercio varejista de livros, comercio varejista de produtos alimentícios, comercio de calçados, comercio varejista de eletrodomésticos e equipamentos, comercio varejista de plantas naturais e ornamentais, serviços de impressão de livros, material e apostilas, comercio varejista de artigos de caça, pesca e camping, serviços de carga e descarga, serviços de pintura em edifícios, casas e prédios comerciais, reparação de artigos mobiliários, comercio atacadista de material medico hospitalar, cirúrgico, ortopédico, equipamentos hospitalares, odontológicos, traumatologia, audiovisuais e laboratoriais, comercio varejista de material de limpeza, lixeiras, comercio varejista de cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, comercio varejista de artigos esportivos, confecção de peças do vestuário, comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, confecção de roupas profissionais, comercio varejista de material de copa, cozinha e utensílios domésticos, comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comercio varejista de instrumentos musicais, comercio varejista de madeira e artefatos, comercio varejista de medicamentos de uso veterinário, comercio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de filmagem, festa e eventos, comercio varejista de bebidas, comercio varejista de equipamentos de segurança, locação de tratores, caminhões e automóveis sem condutor, comercio varejista de material de construção, calhação de meio fio, venda de automóveis novos e usados, recuperação e manutenção de computadores, equipamentos e periféricos, aparelhos de refrigeração de ar condicionado, bebedouros, maquinas, comercio varejista de tecidos, comercio varejista de bicicletas, quadriciclos, serviços de contabilidade, produção de festas e eventos, serviços de serigrafia, serviços de organização de festas, congresso, exposições e festas, aluguel de maquinas, equipamentos comerciais e industriais sem operador, maquina de som, luz, palcos, banheiro químico para festas e eventos, serviços de hotelaria, poços de estradas, comercio varejista de colchões e colchonetes, comercio atacadista de balança mecânica e eletrônica, vitrine, estufas, balcões e refrigerados para uso comercial, distribuição de água potável em caminhões, Comércio varejista de artigos de

Página 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5302952 em 12/08/2019 da Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, Nire 23600013960 e protocolo 191487759 - 05/08/2019. Autenticação: A433BB15AC6E61BE5B729B45D15FA6363FB89E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/148.775-9 e o código de segurança L7Cm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/10

viagem, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de jornais e revistas, Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio varejista de produtos descartáveis, Locação de mão de obra temporária.

As mercadorias não circularão pelo estabelecimento sede.

CLAUSULA SEGUNDA: DA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.

A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 17/11/1988, natural de Fortaleza - CE, empresário, residente e domiciliado à Rua Geraldo Magalhães nº 1650, apt. 1300, bairro Patriolino Ribeiro, CEP 60.810-210, Fortaleza - CE, portador de cédula de identidade de nº 2002002072022 – SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.590.193-54, empresário da empresa individual de responsabilidade limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI**, com sede na Rua Miriam Rocha, 431 – Parque Novo Mondubim – Maracanaú – CE – CEP: 61930-250, inscrita no CNPJ sob o número 09.036.753/0001-21, com seu ato constitutivo registrado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará sob o número 23600013960, por despacho em 23/08/2007.

CLAUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL- SEDE – NOME FANTASIA

A empresa gira sob o nome empresarial de **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI**, com sede na Rua Miriam Rocha, 431 – Parque Novo Mondubim – Maracanaú – CE – CEP: 61930-250 e adotou o nome de fantasia de **COMERCIAL NOCRATO**, para uso no seu estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

A Empresa iniciou suas atividades em 25/08/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

CLÁUSULA TERCEIRA – FILIAIS

A Empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo Empresário da empresa.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL

O Capital desta EIRELI é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), conforme art. 980-A, CC/2002.

Parágrafo Primeiro – a responsabilidade do empresário é limitada ao capital integralizado.

Parágrafo Segundo: O subscritor declara que o Capital encontra-se completamente integralizado em moeda corrente nacional.



CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO E IMPEDIMENTOS

A administração e uso da denominação da empresa serão exercidos, exclusivamente, pelo empresário **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO**, que assina todos os documentos, exclusivamente, em negócios de interesse da firma, podendo constituir procuradores e prepostos para representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, respectivamente, com cláusula “*ad judicium*” e com cláusula “*ad negotia*”, assim como prestar garantias, avais e fianças.

O empresário declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. - (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA SEXTA – OBJETIVO

A empresa tem por objetivo: Serviços de montagem de moveis, Fabricação de moveis e carteiras escolares, fabricação de brinquedos, jogos recreativos e educativos, comercio varejista de brinquedos, jogos eletrônicos ou não, artigos recreativos e educativos, inclusive suas peças e acessórios, comercio varejista materiais e equipamentos escolares, comercio varejista de moveis para escritório, carteiras escolares, comercio varejista de artigos de óptica, comercio varejista de livros, comercio varejista de produtos alimentícios, comercio de calçados, comercio varejista de eletrodomésticos e equipamentos, comercio varejista de plantas naturais e ornamentais, serviços de impressão de livros, material e apostilas, comercio varejista de artigos de caça, pesca e camping, serviços de carga e descarga, serviços de pintura em edifícios, casas e prédios comerciais, reparação de artigos mobiliários, comercio atacadista de material medico hospitalar, cirúrgico, ortopédico, equipamentos hospitalares, odontológicos, traumatologia, audiovisuais e laboratoriais, comercio varejista de material de limpeza, lixeiras, comercio varejista de cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, comercio varejista de artigos esportivos, confecção de peças do vestuário, comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, confecção de roupas profissionais, comercio varejista de material de copa, cozinha e utensílios domésticos, comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comercio varejista de instrumentos musicais, comercio varejista de madeira e artefatos, comercio varejista de medicamentos de uso veterinário, comercio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de filmagem, festa e eventos, comercio varejista de bebidas, comercio varejista de equipamentos de segurança, locação de tratores, caminhões e automóveis sem condutor, comercio varejista de material de construção, calhação de meio fio, venda de automóveis novos e usados, recuperação e manutenção de computadores, equipamentos e periféricos, aparelhos de refrigeração de ar condicionado, bebedouros, maquinas, comercio varejista de tecidos, comercio varejista de bicicletas, quadríciclos, serviços de contabilidade, produção de festas e eventos, serviços de serigrafia, serviços de organização de festas, congresso, exposições e festas, aluguel de maquinas, equipamentos comerciais e industriais sem operador, maquina de som, luz, palcos, banheiro químico para festas e eventos, serviços de hotelaria, poços de estradas, comercio varejista de colchões e colchonetes, comercio atacadista de balança mecânica e eletrônica, vitrine, estufas, balcões e refrigerados para uso comercial, distribuição de água potável em caminhões, Comercio varejista de artigos de viagem, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comercio varejista de jornais e

Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5302952 em 12/08/2019 da Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, Nire 23600013960 e protocolo 191487759 - 05/08/2019. Autenticação: A433BB15AC6E61BE5B729B45D15FA6363FB89E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/148.775-9 e o código de segurança L7Cm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

revistas, Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio varejista de produtos descartáveis, Locação de mão de obra temporária.

As mercadorias não circulam pelo estabelecimento sede.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESULTADO DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o empresário procederá ao levantamento do balanço patrimonial e dará demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário.

Parágrafo Único: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o titular deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

CLÁUSULA OITAVA – DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

No caso de liquidação da empresa por interesse do empresário será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA – REMUNERAÇÃO

O Empresário, quando exercer função de administrador da sociedade, fará jus a uma remuneração mensal, fixada por ele, que lhe será paga a título de "pró-labore".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Maracanaú, no Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas porventura decorrentes, podendo ainda ser definido uma entidade arbitral para dissolução de possíveis conflitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FUNDAMENTOS

A empresa é regida pelas disposições do novo Código Civil, introduzido pela Lei nº 12.441/2011, que acrescenta o inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS - OMISSÕES

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos de acordo com a legislação pertinente em vigor.

A sociedade reger-se-á, doravante, pela presente Consolidação, ficando revogadas quaisquer cláusulas anteriores não contempladas pela mesma.

E, assim, por estar de pleno acordo com as decisões ora tomadas assina este instrumento impresso em 01 (uma) via de igual teor e fôrma, para um só efeito legal, devendo ser arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Maracanaú - Ce, 30 de Julho de 2.019.

Victor Siqueira Nocrato
Empresário





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/148.775-9	CEP1900142112	05/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
GPF	Nome
035.590.193-54	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5302952 em 12/08/2019 da Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, Nire 23600013960 e protocolo 191487759 - 05/08/2019. Autenticação: A433BB15AC6E61BE5B729B45D15FA6363FB89E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/148.775-9 e o código de segurança L7Cm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, de nire 2360001396-0 e protocolado sob o número 19/148.775-9 em 05/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5302952, em 12/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Arruda Ximenes Prado Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
035.590.193-54	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
035.590.193-54	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO

Fortaleza. Segunda-feira, 12 de Agosto de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5302952 em 12/08/2019 da Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, Nire 23600013960 e protocolo 191487759 - 05/08/2019. Autenticação: A433BB15AC6E61BE5B729B45D15FA6363FB89E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/148.775-9 e o código de segurança L7Cm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
026.918.803-70	ANTONIO ARRUDA XIMENES PRADO JUNIOR
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Segunda-feira, 12 de Agosto de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5302952 em 12/08/2019 da Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, Nire 23600013960 e protocolo 191487759 - 05/08/2019. Autenticação: A433BB15AC6E61BE5B729B45D15FA6363FB89E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/148.775-9 e o código de segurança L7Cm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/15970904215657024842>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 15970904215657024842-1
Data: 09/04/2021 15:43:20
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ21075-WFGG;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/04/2021 16:25:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 15970904215657024842-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8732fee2f467a78556e60c8bfc6802b3ef1717ea1099c706415358138136e0fed5f4c167bfe1ec6c54c97d8e84c849f687e
c2f451208df97228105657edb717f



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

